



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002040/95-06
Recurso nº. : 12.772
Matéria : IRPF - EXS.:1993 e 1994
Recorrente : ARIVAL PIOLI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.874

IRPF - COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – 13º SALÁRIO - Inadmite-se a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre décimo terceiro por se tratar de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte.


REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIVAL PIOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10925.002040/95-06

Acórdão nº : 102-42.874

Recurso nº : 12.772

Recorrente : ARIVAL PIOLI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 18, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que manteve parcialmente o lançamento de saldo de imposto de renda a pagar de 2.190,72 UFIR, referente aos anos-calendário de 1992 e 1993, exercícios 1993 e 1994.

O referido lançamento formalizado pelo auto de infração de fl. 01, efetuou glosa de imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário, compensado nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993 e 1994.

Impugnado o lançamento à fl. 46, reconhece o contribuinte equívoco ao ter incorporado o imposto de renda retido na fonte aos demais recolhimentos do ano, anexando DARFs de recolhimento parcial da exigência e discordando do crédito remanescente visto que *"tais valores já foram compensados com os iguais valores do imposto de renda na fonte, incidentes sobre a remuneração mensal, descontados do contribuinte."* Opõe-se à penalidade lhe imposta, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Florianópolis - SC, pela procedência parcial do lançamento fiscal, reduzindo o imposto apurado para 1.040,28 UFIR e a multa de ofício de 150% para 100%.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, requerendo a aplicação retroativa da Lei 9.430/96



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002040/95-06
Acórdão nº. : 102-42.874

para efeito de redução da multa de 100% para 75%, alegando ter sido induzido a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, haja vista ter utilizado os informes de rendimentos recebidos na fonte pagadora, somente tomando conhecimento do equívoco após o início do procedimento fiscal.

À fl. 84, consta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. S. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002040/95-06
Acórdão nº. : 102-42.874

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de imposto retido na fonte sobre o décimo terceiro salário, compensado nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993 e 1994.

Alega o recorrente ter sido induzido a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, haja vista ter utilizado os informes de rendimentos recebidos na fonte pagadora, somente tomando conhecimento do equívoco após o início do procedimento fiscal.

Discorda do saldo remanescente de imposto apurado, entendendo que os mesmos já foram compensados com os valores de imposto de renda na fonte, incidente sobre a remuneração mensal e requerendo a aplicação retroativa da Lei 9.430/96 para efeito de redução da multa de 100% para 75%,

Determina os arts. 179 e 654 Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a obrigatoriedade de retenção na fonte sobre o décimo terceiro salário, bem como a impossibilidade de compensação do mesmo.

Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002040/95-06

Acórdão nº. : 102-42.874

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto, salvo se tiverem sido tributados exclusivamente na fonte ou separadamente de forma definitiva (Leis ns. 7.450/85, arts. 42 e 51, e 8.541/92, arts. 29 e 36, e Decreto-lei nº 2.287/86, art. 1º).

Art. 654 - Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 629), observadas as seguintes normas (Leis ns. 7.713/88, art. 26, e 8.134/90, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

A alegação de ter sido induzido a erro por utilização dos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, não constitui motivo suficiente para exclusão da exigência fiscal, haja vista a presunção de conhecimento da legislação tributária pelo contribuinte, conforme dispõe o art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002040/95-06
Acórdão nº. : 102-42.874

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO